



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007354/2005-65
Recurso nº 142.764 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.134 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente TOMASONI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03), cientificado em 27/06/2005 (fl.17), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 1.895,86, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – do primeiro trimestre de 2003- apresentada em 13/08/2003.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, às fl. 03.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs tempestivamente, em 22/07/2005, a impugnação de fl. 01/02, instruída com os documentos de fl.03 a 14 (cópia do auto de infração e documentos pessoais e societários), alegando que as multas aplicadas nas DCTF's não possuem uniformidade de aplicação nos quatro trimestres, cita o artigo 150 da Carta Magna, e que a Instrução Normativa não pode se sobrepor a lei e a Constituição Federal. Argui que a data do AI é de 10/06/2005 e que a DCTF se refere ao exercício de 2003, entretanto, as multas aplicadas não são condizentes com a época de entrega do documento. Por fim, solicita a retificação da multa para R\$114,68.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 17.855, de 30/04/2008, fls. 18/24:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como a multa por atraso na sua entrega, têm fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, o princípio da legalidade. Mantém-se o lançamento quando não comprovado pela interessada que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal.

CONFISCO

A vedação ao confisco é direcionada exclusivamente aos tributos, sendo inaplicável à multa por infração a uma obrigação acessória.

RETROATIVIDADE DA LEI. POSSIBILIDADE.

É válida a fundamentação legal do Auto de Infração, que trata da multa por entrega intempestiva da DCTF, e se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, a teor do art. 144 do CTN.

Lançamento Procedente.

Às fls. 27 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 28/40, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

No que se refere à aplicação das multas no presente lançamento, entendo que estejam corretas.

Neste sentido, bem julgou a decisão recorrida:

Inicialmente, cumpre assinalar que a impugnante não se insurge contra a afirmação de que as declarações em questão foram apresentadas fora do prazo fixado pela legislação. Entretanto, contesta o valor aplicado no primeiro trimestre da DCTF-exercício 2003, entendendo que a multa é de R\$57,34.

Caso atentasse para o campo 05 do Auto de Infração-Descrição dos Fatos- compreenderia que a aplicação dos valores para o primeiro trimestre do exercício 2003 resultou da aplicação do percentual de 2% sobre o montante das contribuições informadas na Declaração, multiplicado pelo número de meses em atraso, respeitado o percentual máximo de 20%, e que o referido valor foi reduzido em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da DCTF.

A IN SRF n. 255, de 11 de dezembro de 2002, com base no art. 7º da Lei n. 10.426, de 24 de abril de 2002, estabeleceu as formas

de cálculo da multa, ora aplicadas, por atraso na entrega da DCTF. Cito o art. 7º da referida Instrução Normativa:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

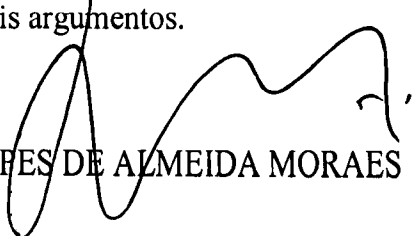
(...)

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

(...)” (grifei).

Como se vê, o crédito tributário constituído no presente AI, em face do atraso na entrega das DCTF do primeiro trimestre de 2003, encontra-se correto e tem suporte nas disposições legais acima mencionadas.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES